



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.156-A, DE 2024

(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação deste e do nº 3293/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO MAIA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3293/24

III - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Apresentação: 03/06/2024 18:16:49.197 - Mesa

PL n.2156/2024

PROJETO DE LEI N° , de 2024
(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o " Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar", a ser implementado por meio da formação de parcerias com entidades das esferas de governos federal, estadual, municipal e do setor privado, observadas a vocação profissional das beneficiárias e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Compreende-se como mulher vítima de violência aquela descrita no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Órgão competente do Poder Executivo fará a implantação, coordenação, acompanhamento e regulamentação do programa objeto desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar", a



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246382086800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos



* C D 2 4 6 3 8 2 0 8 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

ser implementado por meio da formação de parcerias com entidades das esferas de governos federal, estadual, municipal e do setor privado, uma vez que essa proposição possibilita mulheres a ficarem libertas de relacionamentos abusivos. Em muitos casos, as vítimas submetem-se aos agressores por dependência financeira. A ideia é que as mulheres possam tomar o controle da própria vida saindo do ciclo de violência.

Uma das causas da manutenção dos altos índices de violência é a condição financeira das mulheres que em geral dependem dos rendimentos dos parceiros. Essa dependência prejudica até mesmo a realização da denúncia nos casos de violência, e uma das alternativas é criar mecanismos que ajudem tais vítimas na reestruturação social com uma atividade produtiva remunerada.

As mulheres vítimas de violência de que trata este projeto desenvolvem, muitas vezes, problemas psicológicos após serem vítimas da violência e encontram dificuldades para retomar a vida na inserção ou reinserção ao mercado de trabalho em razão da dedicação exclusiva ao lar, esposo e filhos, fato que as deixam em desvantagem com as demais mulheres no momento de conseguir uma vaga.

O trabalho ajudará na formação de novo ciclo de relacionamentos interpessoais e de amizades, amenizando o sofrimento e traumas experimentados, melhorando a autoestima e fazendo com que a mulher se sinta mais útil e independente.

A violência contra mulher representa atualmente um dos principais problemas sociais do País, considerando ainda que esse tipo de violência afeta a integridade física, moral, psicológica e financeira da vítima, fato que preocupa e sensibiliza toda a sociedade, principalmente os movimentos de defesa da mulher.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Sendo assim, a presente proposição mostra-se no atual cenário como uma estratégia concreta no enfrentamento a essa violência, pois é papel do poder público promover os meios necessários a uma vida digna para as mulheres.

Além disso, o art. 1º, nos incisos II, III e IV da Constituição Federal tem como fundamentos da República a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, fundamentais para a redução das desigualdades sociais. O tema justifica a edição de norma específica para a implementação de um Programa Nacional, promovendo ações para assegurar as condições aos direitos à vida, segurança, saúde e trabalho.

Diante do exposto, e constatada a alta relevância da proposta que se alinha ao princípio constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2024.

**Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD-PA**



* C D 2 4 6 3 8 2 0 8 6 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340>

PROJETO DE LEI N.º 3.293, DE 2024 **(Do Sr. Raimundo Santos)**

Institui o “Programa Nacional de Emprego e Apoio para Mulher Vítima de Estupro”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2156/2024.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

Apresentação: 23/08/2024 17:57:28.047 - MESA

PL n.3293/2024

PROJETO DE LEI Nº , de 2024
(Do Sr. Raimundo Santos)

Institui o “Programa Nacional de Emprego e Apoio para Mulher Vítima de Estupro”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Estupro”, a ser fomentado por meio da formação de parcerias com entidades das esferas de governos federal, distrital, estadual, municipal e do setor privado, observadas a legislação vigente, a vocação profissional das beneficiárias, e a busca de padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

Art. 2º As informações particulares das mulheres que tenham sofrido estupro devem ser mantidas em sigilo absoluto, protegendo a sua privacidade e na preservação da maior segurança.

Art. 3º Órgão competente do Poder Executivo fará a implantação, regulamentação, coordenação e acompanhamento do programa objeto desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É necessário e primordial a instituição de um “Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Estupro”, voltado a uma parcela da população que precisa de atenção e cuidados da sociedade, oferecendo a devida



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246013102300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos



* C D 2 4 6 0 1 3 1 0 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Raimundo Santos – PSD-PA

discrição e também proteção a partir da confidencialidade dos atos criminosos a que foram submetidas.

Ressalte-se que para que elas possam retornar ao mercado de trabalho com dignidade, é recomendável que seja oferecido um atendimento social e psicológico abrangente na superação de traumas. Esses tipos de assistência, sensíveis às suas necessidades, podem ajudá-las na preparação para retornar ao mercado de trabalho, incluindo capacitação e/ou requalificação profissional.

Quanto aos encaminhamento às vagas, ele pode ocorrer por meio de centros de referência, secretarias de assistência social e canais afins, garantindo que todo o processo seja realizado de maneira discreta e respeitosa.

Da importância e vantagens sociais previstas com o programa em epígrafe está a autonomia financeira, em que será possível oferecer oportunidades de emprego, que podem viabilizar a autonomia e/ou independência financeira, reduzindo a dependência a agressores e os episódios de violência, aumentando a capacidade de reconstrução de vida.

Nesse sentido, a possibilidade de empoderamento e a autoestima feminina é real porque, com o acesso ao trabalho, é fortalecida ou recuperada a confiança, bem como o amor próprio e a sensação de controle pessoal.

Além disso, a inclusão social delas no mercado de trabalho significa não apenas o acesso às oportunidades conforme as suas habilidades e conhecimentos, mas a sua participação ativa na economia nacional.

É fundamental que as empresas e instituições participantes do programa em questão devam estar sensibilizadas, engajadas e treinadas para lidar com as necessidades específicas desse público feminino, promovendo um ambiente de trabalho eficaz, acolhedor e isento de qualquer tipo de discriminação.

Com o exposto, dada a sua importância sobretudo social da presente proposta parlamentar, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2024.

Deputado RAIMUNDO SANTOS
PSD-PA



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 787 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5787/3787 | dep.raimundosantos@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246013102300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Raimundo Santos



* C D 2 4 6 0 1 3 1 0 2 3 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2024

Apensado: PL nº 3.293/2024

Institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar".

Autor: Deputado RAIMUNDO SANTOS

Relator: Deputado RICARDO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.156, de 2024, de autoria do Deputado Raimundo Santos, apresentado em 3/6/2024, que institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar".

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário (arts. 24, inciso II, e 151, III, do RICD).

A proposição foi recebida nesta Comissão de Trabalho (CTRAB) em 3/7/2024 e teve como apensado, em 6/9/2024, o Projeto de Lei nº 3.293, de 2024, que institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para Mulher Vítima de Estupro".

O Deputado Duarte Jr. foi designado Relator em 30/10/2024 e o prazo para apresentação de emendas, nesta Comissão, encerrou-se em 18/11/2024. Não houve apresentação de emendas.

Por ocasião da instalação da Comissão de Trabalho em 19/3/2025, registrou-se que o então Relator não mais integrava a Comissão de Trabalho, uma vez que seu mandato encerrou-se em 31/1/2025. A proposição foi devolvida sem manifestação em 25/3/2025.



* C D 2 5 7 9 8 1 9 2 9 0 0 *

Este Deputado foi designado Relator da matéria em 8/10/2025 e o projeto, atualmente, aguarda o parecer deste Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este colegiado a análise da proposição quanto ao mérito atinente aos impactos no âmbito do Direito do Trabalho (art. 32, inciso XVIII, alíneas *a*, *d* e *e*, do RICD).

O Projeto de Lei nº 2.156, de 2024, de autoria do nobre Deputado Raimundo Santos, institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar". A proposta visa implementar o referido programa por meio de parcerias com entes públicos e privados, definindo como beneficiárias as mulheres protegidas pela Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha).

Em tramitação conjunta, por apensação, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.293, de 2024, de mesma autoria, que "Institui o 'Programa Nacional de Emprego e Apoio para Mulher Vítima de Estupro'". A proposição, de objeto muito similar, também se baseia na formação de parcerias, mas acrescenta um dispositivo de mérito que estabelece a garantia de sigilo absoluto sobre as informações particulares das beneficiárias.

As iniciativas são louváveis, necessárias e de relevância ímpar. Ambas as proposições, cujos temas são correlatos, são de alta relevância para as relações de trabalho e proteção social da mulher.

O nobre Deputado Raimundo Santos demonstra profunda sensibilidade ao identificar um dos principais entraves para o rompimento do ciclo de violência contra a mulher: a dependência financeira. Ao focar na empregabilidade, os projetos oferecem às vítimas a possibilidade de reconquistar sua autonomia, autoestima e dignidade.

Do ponto de vista constitucional, as propostas tornam concretos os fundamentos da República, como a dignidade da pessoa humana



e os valores sociais do trabalho, além de fortalecer a proteção ao mercado de trabalho da mulher.

A análise conjunta dos projetos revela que eles são não apenas similares, mas complementares. O Projeto de Lei nº 2.156, de 2024 foca nas vítimas de violência no âmbito doméstico e familiar, conforme definido pela Lei Maria da Penha. Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.293, de 2024, foca nas vítimas do crime de estupro, cuja ocorrência extrapola o âmbito doméstico e as relações familiares.

Dessa forma, a melhor técnica legislativa recomenda a fusão de ambas as propostas em um único texto, por meio do Substitutivo ora apresentado. Esta medida permite unificar os esforços em um só programa, mais robusto e abrangente, que acolha tanto as vítimas de violência doméstica quanto as de violência sexual ocorrida em outras circunstâncias.

Além disso, a garantia de sigilo dos dados destina-se a proteger a intimidade, a privacidade e a segurança pessoal das mulheres, sendo uma condição importante para prevenir a revitimização. O Substitutivo também trata da proteção dos dados das beneficiárias, alinhando a proposição à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ao classificar tais informações como "dados pessoais sensíveis".

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.156, de 2024, e do Projeto de Lei nº 3.293, de 2024, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO MAIA
Relator

2025-19036



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2024

APENSADO: PL Nº 3.293, de 2024

Institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica, Familiar ou Sexual".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica, Familiar ou Sexual", a ser fomentado por meio de parcerias entre o Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal, e o setor privado.

Parágrafo único. O programa observará a vocação profissional das beneficiárias e buscará padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

Art. 2º São beneficiárias do programa:

I – as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e

II – as mulheres vítimas do crime de estupro, tipificado no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), independentemente de o crime ter ocorrido no âmbito das relações domésticas ou familiares.

Art. 3º Os dados das mulheres beneficiárias do programa constituem dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e deverão ser mantidos sob sigilo, com o objetivo de proteção de sua intimidade, privacidade



* CD257598192900 *

e segurança pessoal, sem prejuízo da transparência na alocação de recursos públicos.

Art. 4º Órgão competente do Poder Executivo fará a implantação, regulamentação, coordenação e acompanhamento do programa objeto desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RICARDO MAIA
Relator

2025-19036



* C D 2 2 5 7 5 9 8 1 9 2 9 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Maia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.156/2024 e do Projeto de Lei nº 3293/2024, apensado, com Substitutivo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Zé Adriano, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Heloísa Helena, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristina, Lídice da Mata, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.156, DE 2024

APENSADO: PL Nº 3.293, de 2024

Institui o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica, Familiar ou Sexual".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Programa Nacional de Emprego e Apoio para a Mulher Vítima de Violência Doméstica, Familiar ou Sexual", a ser fomentado por meio de parcerias entre o Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal, e o setor privado.

Parágrafo único. O programa observará a vocação profissional das beneficiárias e buscará padrões remuneratórios compatíveis com os praticados no mercado de trabalho.

Art. 2º São beneficiárias do programa:

I – as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); e

II – as mulheres vítimas do crime de estupro, tipificado no art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), independentemente de o crime ter ocorrido no âmbito das relações domésticas ou familiares.

Art. 3º Os dados das mulheres beneficiárias do programa constituem dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e deverão ser mantidos sob sigilo, com o objetivo de proteção de sua intimidade, privacidade e segurança pessoal, sem prejuízo da transparência na alocação de recursos públicos.

Apresentação: 18/12/2025 09:42:29.720 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2156/2024

SBT-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

Art. 4º Órgão competente do Poder Executivo fará a implantação, regulamentação, coordenação e acompanhamento do programa objeto desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

Apresentação: 18/12/2025 09:42:29.720 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2156/2024

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 5 5 0 2 5 8 5 1 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO